



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

247/2023, DE 12 DE dezembro DE 2023.

Digite aqui a Ementa...

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	:	67ª EM: 14/09/2023
PROCESSO	:	22101.003977/2022.05
REQUERENTE	:	J B DE MELO JUNIOR
ASSUNTO	:	RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS
RELATOR	:	ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DUPLICIDADE DE PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **J B DE MELO JUNIOR** com CNPJ nº 20.455.974/0001-77, no valor total de R\$ **565,55 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Alega a requerente que recolheu em duplicidade o ICMS Substituição Tributária referente à nota fiscal 3109, uma vez que realizou a remessa de mercadorias por conta e ordem, tendo sido pago ICMS/ST com a nota fiscal 28870, cuja natureza foi à venda de mercadorias, fato evidenciado nas notas fiscais anexadas e nos comprovantes de pagamento.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Requerimento de Restituição de Tributos;
02. Cópia de Dados bancários;
03. Cópia do DARE e dos comprovantes de pagamentos;
04. Cópia das notas fiscais 3109 e 28870.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal, que emitiu o despacho solicitando diligência junto a DFMT para manifestação, a qual se manifesta confirmando que se trata de operação triangular e que o ICMS deve incidir apenas em uma nota, por isso confirmou o pagamento em duplicidade e excluiu o lançamento tributário referente a nota fiscal 3109.

Retornando os autos a Procuradoria Fiscal emitiu o Parecer 57/2023/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo deferimento do pedido, por conter os documentos e provas necessários.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago em duplicidade, pleiteado por **J B DE MELO JUNIOR** com CNPJ nº 20.455.974/0001-77, no valor total de R\$ **565,55 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

- a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
- b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, se constata que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficou comprovado o pagamento em duplicidade, tendo o requerente recolhido o ICMS Substituição Tributária referente à nota fiscal 3109 que se tratava de remessa de mercadorias por conta e ordem e ainda pagou ICMS/ST referente a nota fiscal 28870, cuja natureza foi à venda de mercadorias, fato evidenciado nas notas fiscais anexadas, nos comprovantes de pagamento e no relatório de diligência fiscal, onde o auditor se manifesta confirmando que se trata de uma operação triangular e que o ICMS deve incidir apenas em uma nota, por isso confirmou o pagamento em duplicidade e excluiu o lançamento tributário referente a nota fiscal 3109, desta feita voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS no valor de **R\$ 565,55 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)** e de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: J B DE MELO JUNIOR,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/12/2023, às 16:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 13/12/2023, às 20:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/12/2023, às 11:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/12/2023, às 12:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/12/2023, às 13:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 16/12/2023, às 17:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11079924** e o código CRC **3A52FF2B**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)